



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....⁴⁰⁹...../2005
Sessão: 96º Ordinária de 12 de maio de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/0129/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111374
Recorrente: TECNOLOGIA E ÓTICA IND. COMÉRCIO LTDA
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O autuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA, no exercício de 1999. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §4º e 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I, “h”, da Lei 12.670/96.. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *TECNOLOGIA E ÓTICA IND. COMÉRCIO LTDA*:

“Simular saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense. O destinou a outros estados mercadorias no montante de R\$ 146.616,52, as quais , entretanto, permaneceram no estado do Ceará, vide relação anexa”.

ICMS: R\$ 7.330,83

Multa R\$ 29.323,30

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea “h” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias internadas em território cearense, relacionando as notas fiscais destinadas a outros estados mas que permaneceram no estado do Ceará.(fls. 08 a 11).

O atuado impugna o feito fiscal, trazendo questionamentos sobre as notas fiscais relacionadas pelo autuante, anexando cópias de extratos da movimentação da carteira de cobrança - Bradesco. (fls. 44 a 61)

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, converte o processo em PERÍCIA com o objetivo de: Confirmar as operações bancárias, confrontado-as com as notas fiscais objeto da autuação. Diante do Laudo Pericial, decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em virtude da não liquidação dos títulos bancários. (fls. 89 a 93).

Insatisfeita com a decisão singular, a atuada interpõe recurso voluntário, alegando: (fls.97 a 142).

- Que as notas fiscais não foram seladas porque as mercadorias são de pequeno porte – “Lentes” e são despachadas pelos CORREIOS;
- Que por ocasião da perícia ofereceu todas as provas necessárias para que o auto de infração fosse declarado nulo.
- Os extratos de cobranças bancárias, constam o nome do cliente, número das duplicatas e o local de cobrança, ou seja, Estado ou cidade de quem adquiriu a mercadoria. Entretanto: *“a perícia deixou analisar esses quesitos que constitui prova inconteste que jamais simulou saída de mercadorias para outro Estado”*.
- As liquidações dos títulos em carteira, são de responsabilidade exclusiva da empresa.
- As operações de devolução estão devidamente registradas na escrita contábil e fiscal.
- Pede ao final a improcedência do feito fiscal.

Em sessão realizada em 14 de setembro de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiu converter o curso s do processo em diligência com o objetivo de:

1 – Oportunizar, mais uma vez, a empresa atuada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis que acobertaram a operação de **devolução**.

2 – Intimar a recorrente a apresentar qualquer outro documento que possa comprovar a liquidação dos **títulos em carteira** no montante de R\$ 34.410,094

3 – Elaborar quadro demonstrativo indicando o valor das operações efetivamente não comprovadas, se for o caso.

Consta às folhas 151 dos autos, que apesar de regularmente intimada, a recorrente não atendeu ao pedido de entrega dos Livros e Documentos fiscais a Célula de Perícias.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, para a Parcial Procedência do feito fiscal.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte simulou saída para outra unidade da Federação, de mercadoria efetivamente internada no território cearense, referente ao período de janeiro a dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":
.....*

O autuante afirma que o contribuinte emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA, no exercício de 1999.

Os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, estabelecem que: cabe a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que caberia a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

O atuado alega em sua defesa que: As notas fiscais não foram seladas porque as mercadorias são de pequeno porte – “Lentes” e são despachadas pelos CORREIOS. Anexa: cópias de extratos Cobrança bancária, afirmando que todas operações realizadas para fora do estado decorrem de vendas efetivas.

Objetivando a busca da verdade material, foi solicitada a realização de perícia, pela julgadora singular.

O Laudo Pericial, folhas 84 dos autos, a partir dos elementos fornecidos pela atuada, demonstra que as operações realizadas para fora do Estado, decorrem de operações de devolução, operações de cobrança bancária - BRADESCO, e cobrança em Carteira. Afirma, ainda:

1 - Que as operações com os extratos bancários do BRADESCO, indicam o número das notas fiscais, nome dos clientes e os números das duplicatas, totalizando: R\$ 59.151,94;

2- Que as operações com a cobrança em carteira, totalizam: R\$ 31.410,94,

3- Que as operações de devolução, totalizam: R\$ 56.053,64.

4- Que por não ter recebido toda a documentação solicitada, não pode comprovar a liquidação dos títulos, nem a operação de devolução.



Em sessão realizada em 14 de setembro de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento do CRT, decidiu converter o curso do processo em diligência com o objetivo de:

1 – Oportunizar, mais uma vez, a empresa autuada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis que acobertaram a operação de **devolução**.

2 – Intimar a recorrente a apresentar qualquer outro documento que possa comprovar a liquidação dos **títulos em carteira** no montante de R\$ 34.410,094

Consta às folhas 151 dos autos, que apesar de regularmente intimada, a recorrente não atendeu ao pedido de entrega dos Livros e Documentos fiscais a Célula de Perícias.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que embora a perícia não tenha comprovado a liquidação dos títulos (baixa) correspondentes as respectivas notas fiscais, tal fato, não pode descaracterizar todas as operações de vendas realizadas para fora do estado. Restou provado que as operações vinculadas aos extratos bancários do BRADESCO, indicam o número das notas fiscais, nome dos clientes e os números das duplicatas, comprovando as operações interestaduais, totalizando R\$ 59.151,94.

As operações com a cobrança em carteira, e as operações de devolução, que totalizam, respectivamente R\$ 31.410,94 e R\$ 56.053,64, e que não apresentam documentos comprobatórios, devem ser exigidos, por caracterizar a venda de mercadorias para outro estado da federação, com recolhimento a menor do ICMS.

Diante dessas considerações, entendo que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 157, 158, § 4º e 170 II do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados, das operações de devolução e cobranças em carteira.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, “h” da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...).

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 87.464,58
ICMS: (5%)	R\$ 4.373,23
Multa: (20%)	<u>R\$ 17.492,92</u>
Total:	R\$ 21.866,15

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

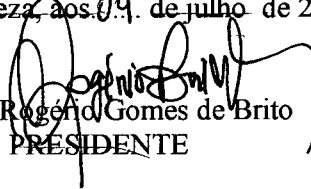


DECISÃO

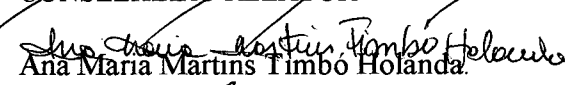
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TECNOLOGIA E ÓTICA IND. COMÉRCIO LTDA** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

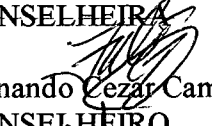
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando Parcialmente Procedente a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado Ausentes por motivo justificado, as conselheiras Ana Maria Martins Timbó Holanda e Helena Lúcia Bandeira Farias.

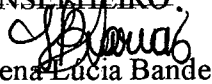
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

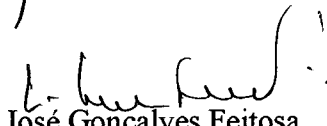

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

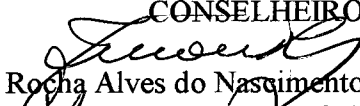

Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

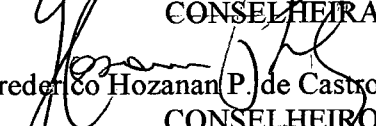

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

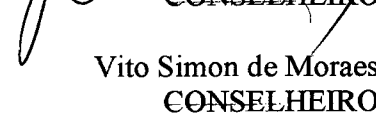
PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO